



Número: **1030014-50.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
TRANSNORTE ENERGIA S.A (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82700 3569	24/11/2021 11:52	Petição Inicial Linhão do Tucuruí	Inicial

EXCELENTÍSSIMO(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor da presente, vem perante V.Exa., com fulcro nos *Arts. 127 e 129, incisos III e V, 231 e 232 da CF/88 e nas disposições da Convenção nº 169 da OIT; Arts. 2º, 5º, inciso III alíneas “d” e “e” VII, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c” da Lei Complementar nº 75/93; Arts. 1º, 2º, 12 e 21 da Lei nº 7.347/85; Art. 81 da Lei 8.078/90(CDC), Art. 300 da Lei nº 13.105/15 (CPC)* propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com
Pedido de Liminar

em desfavor dos seguintes réus:

***1º Réu: UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União do Estado do Amazonas, cujo endereço situa-se na Av. Tefé, nº 611, Ed. Luís Higinio de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Centro, Manaus-AM – CEP 69.020-090;

***2º Réu: FUNAI – Fundação Nacional do Índio**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe no Estado do Amazonas, cujo endereço situa-se na Av. Maceió, 224 - Nossa Sra. das Graças, Manaus - AM, 69057-010;

***3º Réu: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Federal no Estado do Amazonas, cujo endereço situa-se na Rua Ministro Joao Goncalves de Souza, s / n, Km 01, BR-319 - Distrito Industrial I, Manaus - AM, 69075-830; e

***4º Réu: TRANSNORTE ENERGIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.683.671-0001-09, com sede em Brasília/DF no SHS – Q. 06 – Conj. “A”, Bl. “A” – Sala 104 – CEP70.316-102,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA:

1. A presente demanda tem por objeto:

a) a obtenção de provimento jurisdicional consubstanciado na declaração de **NULIDADE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) Nº 1400/2021 (doc. 01) concedida pelo IBAMA nos autos do processo**



administrativo nº 02001.006359/2011-77, referente ao empreendimento **Linha de Transmissão 500 kV Engenheiro Lechuga – Equador – Boa Vista CD e Subestações Associadas, doravante denominada apenas por “LINHÃO DE TUCURUI”**, licença esta expedida à revelia do Povo Waimiri Atroari e sem que tivesse sido concluído o processo de CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ, nos moldes da Convenção 169 da OIT ;

e

b) o **RESPEITO AO PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ**, nos moldes da **Convenção nº169 da OIT** de modo a se efetivar a **finalização do processo de consulta do povo Waimiri Atroari e aceitação por parte dos réus das condicionantes apresentadas pelo referido Povo Indígena acerca das devidas compensações pelos 37 impactos socioambientais (27 irreversíveis e 10 mitigáveis).**

II – DOS FATOS:

II.a) Breve Histórico do Povo Waimiri Atroari e do Processo Empreendimento LT 500KV Manaus-Boa Vista (Linhão de Tucuruí):

2. O Povo Indígena Waimiri Atroari é uma etnia do tronco lingüístico Karib, cujo território imemorial de ocupação se localiza nas atuais Regiões Sul do Estado de Roraima e Norte do Amazonas. Eram mais conhecidos como “*Crichanás*”, quando segmentos expansionistas da sociedade envolvente brasileira travaram seus primeiros contatos com eles, sobretudo a partir do Século XIX. Nos primórdios desses contatos houve duas estimativas de sua população: uma que os dava como sendo **seis mil pessoas** e a outra em torno de **duas mil**.

3. Suas terras eram pródigas em produtos de grande importância comercial para a época, atraindo assim a cobiça de colonizadores pioneiros que subiram pelos rios Negro, Branco e Jauaperi. Os contatos iniciais ocorreram nas atuais cidades de Moura e Airão, de forma quase sempre belicosa, com o apoio inclusive de forças militares coloniais.

4. Aldeias inteiras foram **dizimadas por expedições militares ou por matadores profissionais**, porque sua população era tida como empecilho à livre exploração das riquezas naturais existentes nas terras que ocupavam. Só por volta de 1870 foi que aconteceu o primeiro contato amistoso, por intermédio do etnógrafo e botânico João Barbosa Rodrigues.

5. Por várias vezes, já no século XX, **suas terras foram objeto de esbulho e de abertura a empreendimentos que atendessem aos interesses econômicos da sociedade nacional**. Na década de 1960 foram iniciados, por parte do Serviço de Proteção ao Índio - SPI e em seguida pela Fundação Nacional do Índio - órgãos indigenistas oficiais -, os trabalhos da Frente de Atração e Contato com o Povo Waimiri Atroari, **desencadeando-se um processo de desagregação cultural, através do qual sua população foi exposta ao implacável expansionismo social e econômico da sociedade brasileira, impulsionado pelo ufanismo que se criou durante o chamado "milagre econômico", alardeado pelo então governo militar brasileiro como uma era em que as políticas públicas deviam se voltar para o progresso e a integração nacional**.

6. A intensificação do contato da sociedade nacional com o Povo Waimiri-Atroari acarretou-lhes, por essa época, consequências dramáticas, em termos de população, provocadas por **choques armados e surtos epidêmicos de doenças exógenas que debilitaram toda sua população, a ponto das pessoas em**



idade produtiva não poderem mais caçar, pescar nem cultivar roças, fato que acabou por redundar num grave estado de inanição e desagregação social em várias de suas aldeias.

7. Três grandes empreendimentos estiveram na base de um processo de violações de direitos indígenas e degradação socioambiental que atingiu o Povo Waimiri Atroari, a saber:

(i) a rodovia BR 174, estabelecida dentro da terra indígena entre 1974 a 1977, cuja construção foi marcada por **atrocidades já comprovadas, inclusive, pelo relatório da Comissão da Verdade** e que culminou com a **dizimação da população que foi reduzida a quase apenas 300 indivíduos**. Este fato, inclusive, é objeto de ação judicial movida por este MPF visando medidas de não repetição e reparação civil pelos danos causados ao Povo Waimiri Atroari, demanda esta que tramita perante este r. Juízo nos autos do **processo nº 001605-06.2017.4.01.3200**;

(ii) a instalação do Projeto Pitinga (do grupo minerador Paranapanema, hoje Mineração Taboca) de extração de cassiterita, como resultado de manobras jurídico-administrativas, tramadas nas esferas do governo federal, que culminaram no esbulho da terra do Povo Waimiri Atroari em 526.000 ha e na abertura, no interior dela, de uma estrada ilegal para o escoamento do minério extraído; e, por fim,

(iii) houve a construção da hidrelétrica de Balbina (concluída em 1987), empreendimento que procurou minimizar os impactos socioambientais negativos que poderiam afetar a comunidade Waimiri Atroari em decorrência não só do reservatório de 30 mil ha construído na terra indígena, como também de todo o contexto social, político e econômico da região.

8. Com a construção da hidrelétrica de Balbina, para minimizar os impactos socioambientais negativos que poderiam afetar a comunidade Waimiri Atroari, em 1987 foi então criado o **PWA - Programa Waimiri Atroari**. Este programa é um conjunto de ações indigenistas e de assistência aos índios Waimiri Atroari nas áreas de saúde, educação, apoio à produção e defesa ambiental do território indígena dessa etnia.

9. Tais ações decorrem dos compromissos assumidos pela ELETRONORTE e FUNAI, como forma de mitigar e compensar os efeitos negativos impactantes decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Balbina junto ao povo Waimiri Atroari e suas terras.

10. Os compromissos assumidos foram formalizados através do **Termo de Compromisso nº 02/87 e seus aditivos**, que previram que o **PWA - Programa Waimiri Atroari** seria uma das formas de mitigar e compensar os impactos provocados pela UHE Balbina na comunidade Waimiri Atroari. Com este entendimento previu-se que o prazo necessário para que os resultados positivos das ações do Programa Waimiri Atroari pudessem ser avaliados, seria o de uma geração de indivíduos. Nesse sentido, **estabeleceu-se 25 (vinte e cinco) anos de Programa, sendo que o primeiro ciclo de execução foi de junho de 1987 a junho de 2013**.

11. Ao longo desse tempo, os recursos financeiros oriundos da ELETRONORTE e FUNAI, por intermédio da equipe do **PWA - Programa Waimiri Atroari** que executa as ações indigenistas, de acordo com as seguintes linhas de ação e premissas: ** Equilibrar as relações econômicas e culturais entre a comunidade Waimiri Atroari e a sociedade nacional; * Garantir o usufruto exclusivo, pelos Waimiri Atroari, da área demarcada e reconhecida como Terra Waimiri Atroari; * Melhorar as condições gerais de vida, segundo as aspirações dos próprios Waimiri Atroari; * Ampliar a compreensão dos Waimiri Atroari acerca da realidade sócio-política brasileira e * Resgatar a independência econômica e cultural dos Waimiri Atroari.*



12. Em 2012 foi estabelecido um **Grupo de Trabalho pela Eletronorte**, através da **RD 0293/2012**, de 09/05/2012, que tinha como objetivo “(...)avaliar, juntamente com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e a Associação da Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), os resultados do Termo de Compromisso nº 02/87. Tratou-se, ainda, a proposição de linhas programáticas de ação a serem instituídas pela Eletronorte, de forma a garantir a manutenção de relação construtiva em desenvolvimento desde 1987 entre Empresa e comunidade indígena Waimiri Atroari”.

13. Em dezembro de 2012, o Grupo de Trabalho apresentou relatório com a seguinte recomendação: “(...)Com todo o exposto neste documento, que demonstra **o excelente resultado do Programa Waimiri Atroari para os objetivos a que se propôs**, mas ainda com necessidade de continuidade para fortalecer aspectos importantes para seu convívio com a sociedade e com empreendimentos que afetaram suas terras, **o Grupo de Trabalho conclui e recomenda a continuidade do Programa Waimiri Atroari, e que sua formalização seja feita com urgência(...)**”(g.n.)

14. Em janeiro de 2013, A Eletronorte apresentou Parecer Técnico, com as seguintes recomendações: “***De todo o exposto, recomendam-se: Aditivar o Termo de Compromisso 002/87 de forma a assegurar a continuidade imediata das ações compensatórias à comunidade indígena Waimiri Atroari; Compatibilizar o prazo do termo aditivo com o contrato de concessão e a instalação de capacidade de autofinanciamento (ou de solução alternativa) das ações de proteção ambiental, à saúde, educação e produção; Manter a condução e gestão do Programa Waimiri Atroari sob responsabilidade da Eletronorte.***”(g.n.)

15. Após negociações, o Programa Waimiri Atroari foi renovado por mais 10(dez) anos por meio do **TCECS nº 001/2013**, estando em plena atividade.

16. Paralelamente à discussão da renovação do Programa Waimiri Atroari, o processo de licenciamento do Linhão de Tucuruí (**Linha de Transmissão de Energia Elétrica 500Kv Manaus-Boa Vista**) teve início de fato e, embora **os Waimiri Atroari não tenham sido consultados sobre o traçado da Linha de Transmissão**, esta foi posta em leilão pela ANEEL, após subsídios do Ministério de Minas e Energia – MME. **Entretanto, o Licenciamento Ambiental não poderia ser realizado sem a participação da comunidade.**

17. Já de início, o processo de concessão do Linhão de Tucuruí, por estar eivado de ilegalidades e irregularidades, **em especial o flagrante desrespeito ao direito do Povo Waimiri Atroari ser previamente consultado de forma livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção 169 da OIT, foi objeto de questionamento judicial por meio de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público Federal, a saber:**

a) **ACP nº 18408-23.2013.4.01.3200 em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Amazonas** e que tem por objeto a nulidade do **Edital de Leilão ANEEL nº 04/2011** que trata do mesmo Linhão de Tucuruí e, logicamente, do processo de licenciamento ambiental e das licenças ambientais eventualmente expedidas.

b) **ACP 0018032-66.2015.4.01.3200 em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Amazonas** e que tem por objeto (i) a nulidade da Licença Prévia concedida no bojo do **Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.006359/2011-77**, referente ao Linhão de Tucuruí e (ii) a garantia de consulta prévia livre, informada e de boa-fé aos Waimiri Atroari, nos moldes estabelecidos pela Convenção 169 da OIT.

18. Pois bem, para uma melhor contextualização acerca das nuances do empreendimento Linhão de Tucuruí, suas irregularidades, suas ilegalidades, as pressões políticas e econômicas exercidas em desfavor da Comunidade Waimiri Atroari e as consequências negativas que o empreendimento traz e pode trazer



ainda mais ao Povo Waimiri Atroari, **apresenta-se breve histórico em linha temporal, retirado das Informações técnicas nº 159/2014/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ e nº 84/2019/ COEP/CGLIC/DPDS-FUNAI (docs. 02 e 03), constantes no Processo FUNAI nº 08620.000212/20211-62¹**, complementado com os dados mais recentes do processo do empreendimento em comento:

***Fevereiro 2011-** início do Processo de Licenciamento Ambiental – Empreendedor TNE S/A;

***Dezembro de 2011** – Envio, pelo IBAMA, do Termo de Referência para manifestação da FUNAI;

***Março 2012** – Envio do Termo de Referência Específico para a TI Waimiri Atroari – conforme **Portaria 419/2011**;

***Maio 2012** – Envio, pelo empreendedor – TNE S/A, de plano de trabalho para elaboração dos estudos de impacto ambiental -EIA, incluindo o componente indígena, uma vez que **o empreendimento incide em mais de 120 km dentro da TI Waimiri Atroari**; O primeiro plano de trabalho necessitou complementações, sendo a segunda versão de 22 de maio de 2012;

***Junho de 2012** – O empreendedor – TNE S/A protocola no IBAMA o EIA- Estudo de Impacto Ambiental, **SEM O COMPONENTE INDÍGENA**, **embora o empreendimento incida na TI Waimiri Atroari em mais de 120 km**;

***Julho de 2012** – FUNAI considera o plano de trabalho apto a ser apresentado aos Waimiri Atroari, para adequações e continuidade do processo. A previsão de trabalho de campo, pelo empreendedor é de 6 (seis) meses a partir do início dos trabalhos;

***Agosto de 2012** – O povo Waimiri Atroari informa que devido ao processo de renovação do PWA não há disponibilidade imediata para tratar da Linha de Transmissão, **ressaltando que não houve consulta adequada a eles**;

***Setembro de 2012** – IBAMA solicita manifestação da FUNAI sobre o EIA protocolado pelo empreendedor – TNE S/A. **FUNAI manifesta-se pela não aceitação do EIA, já que não havia componente indígena**;

***Setembro de 2012** – Empreendedor TNE S/A solicita intervenção da presidência da FUNAI para que fossem autorizados os estudos em terra indígena, mesmo sem autorização do povo indígena. FUNAI responde que é necessário dialogar e avançar na renovação do PWA;

***Setembro de 2012** – As lideranças do Povo Waimiri Atroari informam que estão dispostos a receber o presidente da FUNAI para tratar de assuntos de interesse do seu povo, como a renovação do PWA, questões fundiárias pendentes e a proteção dos índios isolados Pirititi próximos da TI Waimiri Atroari. Reforçam que essas são as pautas relevantes, e que, **para dialogar sobre a Linha de Transmissão, devem tais pautas serem vencidas, a começar pela renovação do PWA**;

***Setembro de 2012-** FUNAI informa ao Empreendedor – TNE S/A que **é necessário dialogar com as comunidades sobre a pauta indígena** e que, “forçar” o diálogo sobre a Linha de Transmissão poderia pôr a perder toda a interlocução da FUNAI;

¹ Neste processo constante no SEI-FUNAI podem ser visualizados todos os documentos oficiais inseridos em seu trâmite e que são objeto de menção no corpo desta petição.



***Outubro de 2012** – FUNAI informa ao IBAMA que o Consórcio Transnorte Energia S.A. protocolou na FUNAI duas versões do Plano de Trabalho, sendo que a última versão foi aprovada pela FUNAI e encaminhada à comunidade indígena através do **Ofício n.º. 538/2012/DPDS-FUNAI-MJ**, solicitando uma reunião para a apresentação do empreendimento, do Termo de Referência e do Plano supramencionado. Contudo, a comunidade reiterou a manifestação de que não conversaria sobre o referido empreendimento enquanto não houvesse a renovação do Programa Waimiri Atroari. **Destacou-se que a consulta aos povos indígenas é uma etapa indispensável para o início do Estudo do Componente Indígena da Linha de Transmissão Manaus - Boa Vista, conforme o que estabelece a Convenção 169 da OIT** e que até aquele momento a Eletronorte não havia se manifestado sobre o andamento da renovação do PWA;

***Outubro de 2012-** Empreendedor -TNE S/A encaminhou correspondência informando que o processo de diálogo com os indígenas atrasa o cronograma do empreendimento, **ainda que o empreendimento incida em mais de 120 km dentro da Terra Indígena;**

***Novembro de 2012** – IBAMA solicitou manifestação à FUNAI sobre se havia ou não óbice para aceite do EIA e agendamento das audiências públicas;

***Dezembro de 2012** – FUNAI informou ao IBAMA que **o componente indígena do EIA ainda não havia sido realizado**, mas que não competia à FUNAI decisão sobre o Processo de Licenciamento Ambiental;

***Dezembro de 2012** – Eletronorte enviou correspondência com intenção da renovação do PWA, por 10 anos, mas com redução de 30% após o 5º ano. A proposta foi questionada pela comunidade indígena;

***Janeiro de 2013-** Eletronorte vinculou a renovação do PWA ao aceite por parte dos indígenas da instalação da Linha de Transmissão Manaus- Boa Vista;

***Maio de 2013** – Assinatura do **TCES 01/2013** que renovou o PWA e condicionou sua eficácia à assinatura de Protocolo de Intenções sobre a Linha de Transmissão e o “aceite” de cronograma enviado pela TNE S/A. Os Waimiri Atroari **são obrigados a aceitar condições impostas com receio da não renovação do PWA (fato que gerou posterior judicialização)**;

***Maio 2013**– Assinatura do Protocolo de Intenções;

***Maio de 2013** – Reunião de apresentação do Plano de Trabalho. Solicitação de ajustes;

***Julho de 2013** – Início dos estudos de impacto ambiental em campo – previsão de 6 meses para entrega do produto;

***Novembro de 2013-** início dos estudos arqueológicos;

***Novembro de 2013** – **Suspensão dos estudos por decisão judicial;**

***Dezembro de 2013** – Reinício dos estudos;

***Março de 2014-** Empreendedor- TNE S/A protocola Estudo do Componente Indígena do EIA;

***Maio de 2014-** Reunião de apresentação preliminar dos estudos, que teve os seguintes encaminhamentos acordados entre empreendedor TNE S/A, FUNAI e comunidade indígena: **(i)** os representantes da TNE acionariam a Agência Nacional de Energia Elétrica, com o objetivo de organizar o Fórum de Discussão da Consulta, conforme proposto no componente indígena do EIA; **(ii)** a TNE custearia a tradução do “Estudo



do Componente Indígena” e do “Diagnóstico Arqueológico Colaborativo” para a língua *kinja iara* (*língua materna dos Waimiri Atroari*), objetivando a melhor compreensão dos Waimiri Atroari em relação ao conteúdo dos estudos; **(iii)** a FUNAI encaminharia à Presidência da República a solicitação feita pela comunidade Waimiri Atroari referente a ida da então Presidente da República na Terra Indígena Waimiri Atroari, a fim de tratar do empreendimento em epígrafe; **(iv)** a FUNAI encaminharia expediente ao IBAMA informando da **necessidade de retificação do EIA/RIMA por não abarcar os resultados do Componente Indígena do EIA;**

***Junho de 2014** – realização das audiências públicas do empreendimento;

***Junho de 2014** – Manifestação da FUNAI sobre o Estudo, **indicando a necessidade de complementações;**

***Dezembro de 2014 a Outubro de 2015** – Protocolo das complementações finais por parte do empreendedor TNE S/A;

***Novembro de 2015** – Análise da FUNAI, **concordando com os resultados dos estudos que apontam óbice ao traçado proposto;**

***Dezembro de 2015- IBAMA Emite Licença Prévia 522, a despeito da análise da FUNAI que apontou óbice ao traçado proposto;**

***Março de 2016** – Empreendedor TNE S/A protocola 1ª versão do plano de trabalho para estudo de detalhamento das medidas de mitigação e compensação. **Análise da FUNAI indica necessidade de reformulação;**

***Julho de 2016** – Empreendedor TNE S/A protocola 2ª versão do plano de trabalho. **FUNAI verifica que as inconsistências não foram sanadas;**

***Agosto de 2016** – Empreendedor protocola 3ª versão do plano de trabalho **e novamente, não responde às questões apontadas pela FUNAI;**

***Fevereiro de 2017-** Empreendedor protocola 4ª versão do plano de trabalho, após reunião com a FUNAI;

***Março de 2017** – FUNAI se manifesta pela conformidade do Plano de Trabalho, devendo ser agendada reunião com a comunidade indígena;

***Abril de 2017** – reunião de apresentação do plano de trabalho **suspensa em razão da exoneração do então Presidente da FUNAI;**

***Maio de 2017** – O Povo Waimiri Atroari **entra em rituais de luto pelo falecimento do indigenista José Porfúrio Fontenele de Carvalho;**

***Agosto de 2017** – O povo Waimiri Atroari **convida o novo presidente da FUNAI, então empossado, para retomar o diálogo suspenso pela demissão do antecessor;**

***Setembro de 2017** – reunião com o presidente da FUNAI onde é solicitada nova data para reunião de apresentação do plano de trabalho. A data fica acordada para início de dezembro de 2017;



***Novembro de 2017 – Prolatada a Sentença nos autos do processo nº 0018032-66.2015.4.01.3200 - 3a Vara Federal de Manaus da Seção Judiciária do Amazonas, anulando a Licença Prévia nº 522, por não cumprimento de legislação sobre a consulta ao povo Waimiri Atroari;**

***Novembro de 2017 – Sentença que anula a Licença Prévia nº 522 é incluída em regime de “suspensão de segurança”;**

***Janeiro de 2018 – Reunião de apresentação do Plano de Trabalho para estudo do detalhamento das medidas de compensação e mitigação, com previsão de no mínimo 7 (sete) meses para entrega do produto;**

***Janeiro de 2018 - Waimiri Atroari consideram o Plano de Trabalho como satisfatório, solicitando, entretanto sua adequação ao Protocolo de Consulta do Povo Waimiri Atroari, para início dos trabalhos em campo;**

***Abril de 2018 – Oficina de adequação do Plano de Trabalho ao Protocolo de Consulta suspensa devido à exoneração do então Presidente da FUNAI;**

***Abril- setembro de 2018 – Pressões advindas do Ministério das Minas e Energia e ELETRONORTE visando a instalação do empreendimento sem observação da legislação pertinente e sem consulta aos Waimiri Atroari;**

***Junho de 2018 – Reunião entre o então presidente da FUNAI e Ministro da Defesa com os Waimiri Atroari, onde foi reafirmado pelas autoridades o compromisso em cumprir o Protocolo de Consulta;**

***Agosto de 2018- reunião com o então presidente da FUNAI na qual foi informada a pressão que vinha sendo exercida sobre a Comunidade Waimiri Atroari para continuidade do processo de licenciamento SEM A CONSULTA AOS INDÍGENAS;**

***Agosto de 2018 – Os Waimiri Atroari informam através de Carta datada de 08/08/18 que não serão pressionados dessa maneira e que o Governo Federal devia ter a mesma disposição para resolver os problemas postos por eles, ao invés de tentar tirar direitos já compromissados. Na mesma carta, os Waimiri Atroari agendam a reunião de adequação do plano de trabalho (*suspensa em abril devido à demissão do presidente da FUNAI*) para 13 de setembro de 2018;**

***Agosto de 2018 - Eletronorte envia, em 18/08/18, Carta à Presidência da FUNAI afirmando que tanto FUNAI, quanto os Waimiri Atroari estavam descumprindo o TCES e, portanto, haveria a suspensão dos recursos do PWA. A Eletronorte não informa o que foi descumprido pela Comunidade ou pela FUNAI e suspende o pagamento do repasse da parcela dos recursos compensatório relacionados ao PWA. Informa ainda que os recursos só serão restabelecidos se os Waimiri Atroari permitam o início das atividades em campo referentes aos estudos afetos ao Linhão de Tucuruí até 13/09/2018 e, conforme proposto pela própria comunidade na supracitada correspondência, participem das oficinas visando elaboração conjunta do PBA-CI (Plano Básico Ambiental – Componente Indígena), com previsão de conclusão em 30/09/2018 e se manifestem positivamente em relação ao PBA-CI até 15/11/2018 e, após esclarecimentos de dúvidas e ajustes finais, acompanhem as atividades de levantamento topográfico, inventário florestal faunístico, prospecção arqueológica demais atividades de campo necessárias emissão da Licença de Instalação a serem realizadas entre 13/09/2018 30/11/2018;**

***Agosto de 2018 - MPF encaminha recomendação para que a FUNAI e IBAMA “... se abstenham de emitir qualquer aval, autorização ou ato administrativo de caráter concessivo, referente à continuidade do licenciamento ambiental do projeto da Linha de Transmissão Lechuga - Boa Vista, notadamente para**



fins de concessão de licença ambiental de instalação do empreendimento, sem que se obtenha o consentimento do povo Waimiri Atroari, de forma livre, prévia, informada e segundo as diretrizes de seu Protocolo de Consulta”;

***Agosto de 2018** – O então Presidente da FUNAI responde ao MPF informando que a participação da FUNAI no Processo de Licenciamento Ambiental é estritamente técnica, *e que o protocolo de consulta será cumprido;*

***Setembro de 2018** - realizada a reunião de adequação do plano de trabalho, na qual o empreendedor apresenta Plano de Trabalho com cronograma para realização de detalhamento das medidas de mitigação e compensação, com prazo de pelo menos 7 (sete) meses. O início dos trabalhos de campo para esse detalhamento se deu no dia **14 de setembro de 2018**, com suspensão no dia 15 de setembro de 2018 **por indisponibilidade da equipe técnica do empreendedor -TNE**, retornando a campo, por sugestão do empreendedor, em **27 de setembro de 2018**.

* **Setembro de 2018** – Empreendedor TNE por intermédio da empresa contratada PRESERVAR inicia a realização dos trabalhos de campo.

* **Novembro de 2018** - Em 12 de novembro de 2018, após as oficinas de detalhamento do componente indígena do PBA, foi enviada carta autorizando o início dos trabalhos de topografia da LT 500 kV Manaus - Boa Vista, no período de 26 de novembro a 05 de dezembro de 2018.

* **Janeiro de 2019** – TNE encaminha documento intitulado "Relatório Preliminar Simplificado para Kinja: Oficinas de Elaboração do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (PBA-I) da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista", para tradução. O relatório não se caracterizava por um produto previsto no processo.

* **Janeiro de 2019** - É encaminhada carta à FUNAI informando que, diante do acréscimo de atividades inicialmente não previstas no Plano de Trabalho (como o levantamento topográfico, arqueológico e o inventário florestal), eles somente iriam traduzir a versão final do componente indígena do PBA.

* **Fevereiro de 2019** – TNE informa à presidência da FUNAI que os trabalhos estavam sendo finalizados, e que o PBA seria protocolado em abril de 2019.

* **Fevereiro de 2019** - Em 28 de fevereiro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, reconhecendo a linha de transmissão em questão como de interesse da política de defesa nacional e considerando-a de "cunho estratégico para atendimento do país".

* **Março de 2019** – Reunião com presidente da FUNAI, na qual se manteve o compromisso de seguir o Protocolo de Consulta. No mesmo mês, iniciou-se nova etapa de campo dos estudos da topografia e inventário florestal.

* **Março de 2019** – TNE solicita reunião para tratar da compensação financeira aos impactos do empreendimento. ACWA responde indicando o dia 02 de abril para realização da reunião e solicitando que o representante do empreendedor apresentasse neste momento informações e uma minuta de proposta inicial de compensação social, ambiental e financeira para que a mesma possa ser, sem cunho deliberativo,



analisada e discutida pelas lideranças indígenas dentro do tempo e forma que as mesmas entenderem necessário.

* **Abril de 2019** – Reunião ocorrida em 02 de abril, mas o diretor da TNE não apresentou uma proposta de compensação, afirmando que, conforme registrado na memória de reunião, *"a conversa solicitada não se trata da conversa sobre a compensação pela perda de patrimônio e de usufruto prevista na Licença, uma vez que [...] essa compensação é calculada mecanicamente. Reforça que quer saber sobre os impactos na rotina dos Kinja, que não dependem da engenharia, informando que não tem ideias de como compensar os prejuízos à rotina"*.

* **Abril/ Maio de 2019** – Realizada quarta etapa de campo para levantamento topográfico, inventário florestal e arqueologia. Esta etapa foi substancialmente prejudicada pela ausência de dados que permitiriam a alocação das torres e finalização do levantamento topográfico. Os dados são responsabilidade da TNE, que confirmou a responsabilidade no atraso.

***Maio de 2019** – A TNE protocolou, em 20 de maio de 2019, uma cópia digital do "Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI) da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista".

* **Maio de 2019** – O PBA protocolado não continha os elementos necessários, assim, a TNE solicitou a devolução do PBA-CI para realizar as correções e ajustes em 28 de maio.

* **Junho de 2019** – TNE protocola nova versão do PBA em 21 de junho de 2019.

* **Junho de 2019** – Em 27 de junho foi recebido pela ACWA o PBA protocolado pela TNE. Foi indicado o professor Cláudio Emídio para coordenar os trabalhos e informou a previsão de aproximadamente 30 (trinta) dias para realização da tradução do documento, após a contratação pela TNE e início dos trabalhos.

* **Julho de 2019** – Após contratação do professor, os trabalhos de tradução tiveram início em 23 de julho.

* **Agosto de 2019** – É apresentada a análise técnica da FUNAI sobre o PBA.

* **Agosto de 2019** – A tradução do documento PBA-CI, entregue em junho é finalizada. **O produto traduzido não havia sido analisado pela FUNAI.**

* **Setembro de 2019** – Reunião com presidente da FUNAI, empossado em julho de 2019, com objetivo de conhecer os Kinja e reafirmação de compromisso em respeitar o Protocolo de Consulta.

* **Setembro de 2019** - Disponibilizadas, em 27 de setembro, as cópias do PBA-CI traduzidos para discussão nas aldeias.

***Setembro de 2019** – Solicitação da FUNAI para realização de reunião de apresentação do PBA em 14 de outubro.

* **Outubro de 2019** – devido ao atraso da TNE em disponibilizar o PBA traduzido para discussão e a ocorrência de casos de tuberculose na TI, ensejando na necessidade de quarentena sanitária, a reunião de apresentação foi agendada entre os dias 12 e 15 de novembro.



***Novembro de 2019** – Reunião de apresentação do PBA-CI na Terra Indígena Waimiri Atroari (**doc. 04 – atas**). O PBA apresentado continha diversas lacunas, como apontado na análise da FUNAI. Tal fato não permitiu o pleno entendimento do produto, considerando que questões novas ainda desconhecidas dificultaram e impediram a total compreensão dos Waimiri Atroari.

*** Novembro de 2019 – O MPF exara a Recomendação 09/2019** para que a FUNAI e o IBAMA, procedam à tradução da análise da FUNAI e manifestação da Preservar, para que constem no PBA-CI, na versão integralizada e traduzida. Que seja realizada reunião de apresentação da versão consolidada, para que os Kinja tomem conhecimento da versão atualizada do PBA e possam dar início à discussão nas aldeias. Que elaborem em 45 dias os esclarecimentos acerca dos impactos da ausência dos estudos de topografia no empreendimento, devendo apontar as razões para a não localização exata das torres. Que seja apresentada à ACWA, para apreciação e aprovação a relação dos participantes das reuniões. E que **se abstenham de emitir qualquer aval, autorização ou ato administrativo de caráter concessivo, referente à continuidade do licenciamento ambiental do projeto da Linha de Transmissão sem que se obtenha o consentimento do povo Waimiri Atroari, de forma livre, prévia, informada e segundo as diretrizes de seu Protocolo de Consulta.**

*** Novembro de 2019** – A Presidência da FUNAI informa à ACWA que a previsão do material do PBA consolidado para a tradução é dia 02 de dezembro de 2019. Solicita ainda autorização para continuidade dos trabalhos de topografia.

*** Novembro de 2019** – ACWA informa ao presidente da FUNAI que, para início da tradução é necessário que todo o produto a ser traduzido esteja completo e disponível com antecedência. Solicita ainda que o produto a ser traduzido já tenha sido avaliado pela equipe técnica, de modo a evitar o ocorrido na reunião de novembro de 2019, na qual o produto apresentava uma série de lacunas que já haviam sido identificadas pela equipe da FUNAI. Informam, por fim, que a topografia só seria possível no fim de dezembro de 2019, considerando o período de afastamento das comunidades, para atendimento ao empreendedor e a necessidade de tradução do PBA.

*** Dezembro de 2019** – TNE protocola o PBA-CI consolidado para análise e posterior tradução em 18 de dezembro de 2019.

*** Janeiro de 2020** – Presidente da FUNAI informa que está sendo realizado o trabalho de consolidação do texto final do CI-PBA que será enviado para tradução. A previsão para finalização dessa consolidação é fim de janeiro. Questiona ainda sobre a execução da topografia.

*** Janeiro de 2020** – ACWA informa da possibilidade da topografia iniciar em 10 de janeiro até o dia 31 de janeiro, como indicado pelo empreendedor.

*** Fevereiro de 2020** – É encaminhado relatório de atividades sobre a topografia, demonstrando uma vez mais a desorganização do empreendedor na execução da atividade, reforçando a preocupação com as eventuais obras que ocorrerão na TI.

*** Março de 2020** – Presidente da FUNAI informa à ACWA que a previsão da finalização da análise do PBA-CI consolidado será em 11 de março.



* **Março de 2020** – ACWA informa que os tradutores indígenas estarão disponíveis a partir de 20 de março, sendo solicitada, desde logo, a vinda do Coordenador de tradução, professor Claudio.

***Março de 2020** – Início da Pandemia de COVID- 19

* **Março de 2020** – **Adoção de protocolo de segurança dos Kinja, com cancelamento de todos os deslocamentos de pessoas, índios e não índios, de dentro da Terra Indígena para os núcleos urbanos e destes para dentro da Terra Indígena, bem como deslocamentos entre as aldeias localizadas na Terra Indígena. Da mesma forma, foi determinado o cancelamento de reuniões de qualquer natureza, inclusive de cunho cultural (maryba) durante o período de quarentena. Os trabalhos de tradução do texto consolidado do PBA-CI referente ao Linhão de Tucuruí, com início previsto para 20/03/2020, são cancelados e sua realização fica condicionada ao fim da situação de quarentena ora instalada por determinação médica. (doc. 05)**

* **Abril de 2020** – Presidente da FUNAI encaminha a análise da FUNAI sobre o PBA-CI, bem como despacho da CGLIC e o PBA_CI consolidado, para tradução quando possível, após findada a pandemia.

* **Junho de 2020** – Presidente da FUNAI encaminha para ACWA solicitação sobre a possibilidade de se encontrar meios alternativos para realização da tradução, no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari, em sua sede (NAWA) antes do fim da pandemia, uma vez que Acórdão do TCU estipula um prazo de 6 meses para o Ministério de Minas e Energia- MME apresentar novo plano, com ações necessárias para garantir o abastecimento elétrico de Roraima.

* **Julho de 2020** – ACWA reafirma a necessidade de respeito às medidas de segurança na Pandemia, informando que o Acórdão do TCU citado pelo presidente da FUNAI como justificativa para solicitação de exposição dos Kinja ignora a saúde do povo Waimiri Atroari. Informa que a quarentena será estendida uma vez que a COVID ainda esta se espalhando.

* **Setembro de 2020** – Presidente da FUNAI envia ofício solicitando reconsideração da decisão dos Kinja permanecerem com ações de proteção sanitárias devido à Pandemia de COVID, por entender ser de *“suma importância, não só para os indígenas Waimiri-Atroari, mas para todos os povos indígenas do Brasil, a demonstração de que é possível conciliar o processo de consulta e os direitos dos povos indígenas com os ritos de licenciamento, voltado para o desenvolvimento do País, eis que os demais indígenas, enquanto componentes da nação brasileira, também se beneficiarão desse progresso.”*

* **Setembro de 2020** – ACWA responde ao presidente informando que as medidas de proteção adotadas garantiram que não ocorresse nenhum caso de COVID no interior da TI Waimiri Atroari, sendo ressaltado que a argumentação da FUNAI de que os Kinja se exponham para o desenvolvimento do país, não é correto, uma vez que os povos indígenas sempre ficaram com os prejuízos e os benefícios que eram prometidos raramente se concretizam. Ainda assim, uma vez que são um povo de palavra e passado o período da quarentena informada, informam que estariam disponíveis para a tradução a partir do dia 15 de outubro de 2020, devendo ser utilizado o protocolo de segurança próprio dos Kinja.

* **Setembro de 2020** – Presidente da FUNAI afirma estar de acordo com as condições de segurança.

* **Outubro de 2020** – Tradução do PBA-CI consolidado e da análise da FUNAI.



* **Fevereiro de 2021** – Entregue, pela TNE o PBA-CI traduzido para distribuição nas aldeias e discussão interna.

***Março de 2021** – Ofício assinado por representantes do Governo Federal solicitam que a reunião final seja realizada em 15 de abril de 2021.

* **Abril de 2021** – ACW explica ao Governo Federal que as reuniões internas estão ocorrendo em cinco grandes grupos, com a duração de, em média, 10 a 15 dias de reuniões. São três gerações de Kinja que participam das reuniões. Com isso, não é possível o agendamento da reunião final. Quando essa etapa da leitura do PBA-CI traduzido for concluída, seria feita manifestação imediatamente. Relatam ainda a dificuldade na disponibilização da vacina para os Kinja. Finalizam afirmando *“Com esse novo tempo de dúvidas e desespero de muitos, pedimos a vocês Kaminja Taha, Autoridades, que tenham muita dignidade e responsabilidade nas decisões que vocês vão tomar daqui pra frente em relação às próximas etapas desse Processo da Linha de Transmissão”*.

***Abril de 2021** – Ofício do Governo Federal pressiona os Kinja para realização da reunião final, sob justificativa de danos ao meio ambiente pelo funcionamento de termoeletricas.

* **Mai de 2021** – Ofício do Governo Federal pressionando novamente para a realização da reunião final, reafirmando o prejuízo ao meio ambiente pelo funcionamento de termoeletricas.

* **Mai de 2021**- ACWA informa que os trabalhos de discussão do PBA estão sendo realizados, havendo previsão de reunião interna de deliberação sobre a reunião final, como previsto no Protocolo de Consulta.

* **Mai de 2021** – Ofício do Governo Brasileiro pressionando os Kinja para realização da reunião final e sugerindo a data de 16 e 17 de junho para a reunião.

* **Junho de 2021** – Um dos advogados da ACWA é intimado a depor na Polícia Federal em inquérito policial cuja instauração foi solicitada pelo Presidente da FUNAI requerendo investigação da Liderança Indígena Mario Parwe Atroari (Diretor gerente da ACWA), de colaboradores da ACWA e do PWA- Programa Waimiri Atroari, de Servidores da FUNAI que apontaram falhas no PBA-CI, tudo sob acusação de que estes atrapalhavam as tratativas sobre a Linha de Transmissão 500Kv Manaus-Boa Vista (“Linhão de Tucuruí”). Inquérito Policial recebe manifestação de arquivamento pelo procurador da República atuante no âmbito penal.

* **Junho de 2021** – O povo Waimiri Atroari envia Carta ao Governo Federal informando não haver mais possibilidade de interlocução com a FUNAI, na pessoa de seu presidente e da coordenadora-geral de Licenciamento Ambiental, uma vez que foi rompida a confiança e a boa-fé que deveria marcar um processo de diálogo. É informado que a reunião deliberativa será realizada e que a data da reunião final será prontamente informada.

***Julho de 2021** – É agendada a reunião final para dia 11 de agosto de 2021.

***Junho de 2021** – Os Waimiri Atroari, após avanço no processo de imunização da Comunidade e retomada das discussões acerca do texto do PBA-CI, concluem o processo de análise e discussões internas e convocam para 11 de agosto de 2021 uma reunião, segundo previsto em seu protocolo de consulta, para a entrega formal ao Governo Federal e ao Empreendedor TNE da proposta daquilo que entendem como o



mínimo aceitável para que seja suportada a passagem do Linhão de Tucuruí por suas Terras. Frise-se que a referida proposta foi elaborada com base em dados técnicos e paradigmas concretos para definição de medidas de compensação e valores de compensação. **(doc. 06 – PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO)**

***Agosto de 2021-** Realiza-se a reunião em 11 de agosto de 2021, na qual as lideranças Waimiri Atroari entregaram ao Governo Federal e ao Empreendedor TNE a proposta daquilo que entendem como o mínimo aceitável para que seja suportada a passagem do Linhão de Tucuruí por suas Terras, com todas as **condições indispensáveis e indiscutíveis para que, se aceitas em sua totalidade e após manifestação de aceitação expressa e formal do Governo Federal e do Empreendedor TNE,** se possa então dar seguimento as etapas seguintes do empreendimento. **(doc. 07 - ATA DA REUNIÃO)**

*** Setembro de 2021 -** TNE encaminha à FUNAI a Carta 49/2021 discordando da proposta de compensação apresentada pelos Waimiri Atrori **(Doc. 08)**. Após isso, a FUNAI, por meio da CGLIC – Coordenação Geral de licenciamento Ambiental, expede o **despacho SEI-FUNAI 3462063 - CGLIC/DPDS/2021 que fundamenta o ofício SEI/FUNAI 3465815,** ambos no bojo do **nos autos do processo FUNAI nº 08620.007776/2021-06²** (docs. 09 e 10), destinado ao IBAMA, no qual, de forma questionável e temerária, afirma que **“... o processo de licenciamento ambiental, incluindo o processo de consulta, foi devidamente realizado, sendo um exemplo de superação na questão de se conciliar o processo de licenciamento ambiental, a manifestação da FUNAI, como interveniente, e a consulta aos indígenas nos moldes da Convenção nº 169/OIT”**, e, na sequência, dá anuência para a emissão da Licença de Instalação do empreendimento LT Manaus-Boa Vista, solicitando o atendimento de 04 condicionantes. **Frise-se que nenhum retorno em relação à proposta de compensação apresentada pelos Waimiri Atroari foi dado,** seja pelo Governo Federal, seja pela TNE. Na sequência, o IBAMA, diante do documento da FUNAI acima mencionado, **em 28/09/2021 às 18:53, expediu a Licença de Instalação da LT Manaus-Boa Vista (LI) Nº 1400/2021 (10937645), conforme documento SEI/IBAMA – 10937645 (doc. 11),** documento este que, da mesma forma que o da FUNAI, olvida a compensação exigida pela ACWA, seja em relação às ações materiais, seja em relação à compensação financeira, seu modo de implementação etc.

*** Setembro de 2021 -** Diante da expedição irregular da **Licença de Instalação Nº 1400/2021 (10937645) pelo IBAMA,** a qual a comunidade Waimiri Atroari somente tomou conhecimento pela imprensa, a ACWA – Associação Comunidade Waimiri Atroari emite nota e repúdio e **protocola pedido de providências junto ao MPF no Amazonas, expedientes nos quais manifesta total surpresa com os atos da FUNAI e do IBAMA, bem como negam qualquer concordância com a alegação de que o processo de consulta prévia nos moldes da Convenção 169 da OIT foi concluído e solicita ao MPF que sejam tomadas medidas cabíveis à imediata suspensão do ato administrativo de expedição da Licença de Instalação e na sequência que seja então obtida declaração judicial de nulidade da referida licença. (docs. 12 e 13)**

*** Outubro de 2021 -** A Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação do Ministério da Economia encaminha à ACWA o **OFÍCIO SEI Nº 275305/2021/ME (doc. 14),** no qual **sugere equivocadamente ter sido concluído o processo de consulta** prévia, livre, informada e de boa-fé previsto na Convenção 169 da OIT em relação ao Linhão de Tucuruí e, com base nessa equivocada premissa, sustenta que o processo do empreendimento se encontra com um único impasse que diria respeito apenas a uma denominada “ parte controversa” referente aos valores econômicos apresentados pela

² Este processo foi aberto sem explicação e/ou necessidade, haja vista a existência de processo anterior e originário que já tratava e trata do licenciamento ambiental do empreendimento, o que mostra a falta de transparência e publicidade no processo.



Comunidade Waimiri Atroari em sua proposta de compensação, naquilo que diz respeito ao impactos irreversíveis, mas que estaria “ garantida” a consecução de todas as condicionantes previstas no PBA-CI e que o empreendedor não poderia alegar a divergência entre os valores por ele propostos e os valores apresentados pelos Waimiri Atroari como justificativa para não execução e cumprimento do PBA-CI. Em razão disso, solicitou a criação de um Grupo de Trabalho para diálogo acerca da parte controversa dos valores referentes aos impactos irreversíveis.

* **Outubro de 2021** - A FUNAI encaminha o **Ofício nº 1424/2021/CGLIC/DPDS/FUNAI (doc. 15)** pelo qual dá ciência da **carta TNE nº 56/2021 (doc. 16)**, na qual o empreendedor, ignorando completamente **a ausência de consenso** acerca da proposta de compensação apresentada pela Comunidade Waimiri Atroari, bem como a ausência de manifestação formal dele e do Governo Federal aos Waimiri Atroari acerca dessa proposta, simplesmente solicitando datas para realização de reuniões de trabalho previstas no PBA-CI, reuniões estas, diga-se, que pressupõem a existência já firmada de um consenso acerca da proposta de compensação, **fato este que não ocorreu.**

* **Novembro de 2021:** A ACWA responde o **OFÍCIO SEI Nº 275305/2021/ME da** Secretaria de Apoio ao Licenciamento Ambiental e à Desapropriação do Ministério da Economia, **rechaçando** toda e qualquer pressuposição de que tenha se concluído o processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé previsto na Convenção 169 da OIT em relação ao Linhão de Tucuruí, **reafirmando** que o conteúdo da proposta de compensação por ela apresentada é o mínimo aceitável para que seja suportada a passagem da linha de transmissão pela terra Indígena Waimiri Atroari, **ressaltando** que não existe para os Waimiri Atroari a figura de aceitação parcial da proposta, ou seja, não existe para eles controvérsia parcial, ou está tudo aceito, ou nada está aceito, **destacando que o PBA-CI** não previu qualquer criação de Grupo de Trabalho para dialogar e discutir questões referentes a valores econômicos atribuídos à compensação dos impactos irreversíveis e, por fim, afirmando que a realização de qualquer diálogo ficaria totalmente condicionada à revogação ou suspensão da Licença de Instalação concedida pelo IBAMA , e que sem isso nenhum passo seria avançado no empreendimento por parte dos Waimiri Atroari (doc. 17).

18. Observe-se que a União, o empreendedor, a FUNAI e o IBAMA, além de ignorarem a realidade do caso, eis que tratam o processo de consulta como concluído, quando este não está, **passam unilateralmente e sem qualquer respeito aos direitos indígenas a querer dar prosseguimento a etapas futuras do empreendimento sem que se tenha firmado consenso acerca da compensação dos impactos socioambientais com os Waimiri Atroari, tampouco acerca das garantias reais de cumprimento do PBA-CI e das compensações nele previstas.** Para isso, exercem pressão indevida sobre a comunidade indígena, a qual se vê, novamente, refém do autoritarismo estatal e da visão de lucro do empreendedor.

19. Sem a conclusão devida e adequada do processo de consulta previsto na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como respaldadas no art. 231 da Constituição Federal, sem a manifestação do Governo Federal e, principalmente, do empreendedor, no sentido de consenso com a proposta de compensação apresentada pela Comunidade Waimiri Atroari, sem a formalização das garantias reais de cumprimento dos termos dessa proposta, mostra-se desarrazoada, equivocada e ilegal a expedição da **Licença de Instalação (LI) Nº 1400/2021 (10937645)**

20. Pois bem, é com base nesse histórico que a presente demanda é trazida ao Judiciário para obter a imediata suspensão do ato administrativo de expedição da Licença de Instalação e na sequência que seja



então obtida declaração judicial de nulidade da referida licença, tudo com base nos demais argumentos de direito que se passa a expor.

III – DO DIREITO

III.a) — DO DEVER DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS EM CASO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE OS AFETEM DIRETAMENTE

21. A Constituição Federal, em seu art. 231, caput, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Corroborando o reconhecimento aos povos indígenas e tribais, a Convenção n° 169, da Organização Internacional do Trabalho, foi promulgada pelo Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004, e se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos, com status supralegal reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, vale a disposição dos artigos 6.1.a, 6.2, da Convenção n° 169/OIT:

“Artigo 6°

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”(g.n.)

No mesmo sentido, importante trazer à baila que a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** também estabelece que:

“Artigo 18. Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19. Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de



obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem “(g.n.)

A obrigação de consultar os povos afetados, em casos de empreendimentos e atividades que afetem comunidades, se justifica pela necessidade de garantir a integridade dos territórios tradicionais, haja vista que a manutenção do modo de vida dos povos indígenas depende diretamente de seus territórios e dos recursos naturais neles contidos, daí por que o referido dever, "ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional"³.

Por se tratar de um direito tão relevante para a autodeterminação e, inclusive, para a consecução de uma série de outros direitos fundamentais dos povos indígenas, o direito à consulta foi um dos pontos centrais de questionamento da Relatora Especial das Nações Unidas quando da visita ao país em março de 2016. Dentre os desafios enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, a relatora destacou "a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas", notadamente em casos de grandes empreendimentos⁴:

Esses e outros casos demonstram uma falta de compreensão, por parte do governo, sobre a natureza das consultas de boa fé, prévias, livres e informadas com povos indígenas, que são exigidas a fim de obter seu consentimento e proteger seus direitos em conformidade com as obrigações do Estado afirmadas na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Vale registrar que o dever de consulta previsto na Convenção nº 169 da OIT, não se confunde com a obrigação constante do art. 231, §3º, da Constituição Federal, a qual determina que a exploração de recursos hídricos e minerais localizados em terras indígenas dependem de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, tampouco com as audiências públicas do processo de licenciamento ambiental, porquanto tais mecanismos consistem em instrumentos de participação popular, portanto, sem caráter vinculante.

Além de obrigatória, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos indígenas somente é considerada válida se realizada de boa-fé e de maneira livre, prévia e informada¹². Nesse sentido é o entendimento pacífico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência obrigatória foi reconhecida, de pleno direito e por prazo indeterminado, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

No caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou o dever dos Estados de realizar consultas aos povos, reiterando entendimento há muito consolidado naquela Corte, e que vem sendo frequentemente assumido pelos tribunais constitucionais da América Latina, notadamente os considerados referência no tema, como as Cortes Constitucionais da Colômbia e do Equador, as quais, inclusive, possuem acordo de cooperação com o STF.

³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012. Fondo e reparaciones. par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁴ Relatora especial da ONU sobre povos indígenas divulga comunicado final após visita ao Brasil, publicado em 17/03/2016, disponível em <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenasdivulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>>



Tem-se, portanto, que a realização de consulta aos povos indígenas e tribais afetados por empreendimentos e atividades não constitui faculdade do poder público, tampouco dos sujeitos particulares interessados na implementação de projetos, mas obrigação imposta por norma de caráter supralegal⁵.

III.b) Desrespeito ao Art 231 da CF/88 e à conclusão do processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé previsto na Convenção 169 da OIT:

24. Como explicado e comprovado na exposição fática e pela documentação anexa, os réus, em especial a União e seus Entes não têm dispensado ao Povo Waimiri Atroari o devido e adequado respeito e proteção à *sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e aos seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*.

25. Da mesma forma, os réus, em especial a União e seus Entes, não têm respeitado o processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé previsto na Convenção 169 da OIT e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na medida em que insistem em tentar prosseguir com etapas do empreendimento Linhão de Tucuruí sem terem chegado a um acordo e obtido o consenso da Comunidade Waimiri Atroari acerca da compensação devida pelos 37 impactos socioambientais que o citado empreendimento energético acarretará para o seu modo de vida e para o meio ambiente existente na sua Terra Indígena.

26. Fica assim incontestado o total **desrespeito ao preceito previsto no Art 231 da CF/88 e à conclusão do processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé previsto na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, fato este que demanda a imediata intervenção do Poder Judiciário com vistas a impedir a continuidade desse desrespeito e ocorrência de graves lesões aos direitos humanos fundamentais indígenas e ao patrimônio ambiental ora em defesa.

27. Como pode ser visto na documentação anexa, a ACWA apresentou uma proposta de compensação construída sobre embasamento técnico e paradigmas de razoabilidade e proporcionalidade, proposta esta que não teve qualquer contestação do Governo Federal, da FUNAI ou do IBAMA. Apenas o empreendedor se mostrou discordante, não em relação às proposições das medidas de compensação, mas apenas em relação aos valores apresentados pela comunidade indígena.

28. A proposta foi elaborada com metodologia de dimensionamento e sobre paradigmas técnicos e fáticos relacionados a outro(s) empreendimento(s), já implementados e outras Terras Indígenas e também na Terra Waimiri Atroari, da mesma natureza do LT 500Kv Manaus- Boa Vista e que trouxeram impactos semelhantes aos que a referida linha de energia trará. Os valores econômicos de compensação apresentados

⁵ Sobre as citações:

- Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrices Akwé: Kon. Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto n° 2.519, de 16 de março de 1998.
- Ibid. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012. Fondo e reparaciones. Par.341.2.
- Ibid. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas; Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005. Fondo, Reparaciones y Costas Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay.
- Sentença de 29 de março de 2006. Fonda, Reparaciones y Costas; Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Sentença de 28 de novembro de 2007. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones, y Costas Caso Comunidad Indígena Xakmok Kasek Vs. Paraguay. Sentença de 24 de agosto de 2010. Fonda Reparaciones y Costas.
- Sentencia del Tribunal Constitucional del Perú). Expte. n. 0022-2009-PITTC, par.36; Corte de Constitucionalidad de Guatemala, 21 de diciembre de 2009, Apelacion de sentencia de Amparo, Expte. 3878-2007, V.a; Corte Constitucional de Colombia, Sentencia T-129/11, 7.1, p. 75, y 8.1.vi; Tribunal Constitucional de Bolivia, Sentencia Constitucional 2003/2010-R, de 25 de octubre de 2010, Expte. 2008-17547-36-RAC. 111.5; Decision de 1996 de la Corte Suprema de justicia de Venezuela en Pleno, citada en el expediente numero 2005-5648; Corte Constitucional del Ecuador, Sentencia n° 001-10-SIN-CC, Casos n° 0008-09-IN Y 0011-09-IN, Sentencia de 18 de marzo del 2010, p. 39 y53.
- Vide Acordo de Cooperação entre as Cortes Constitucionais do Mercosul, firmado em 20 0.



pela ACWA foram obtidos com base em parâmetros legais que foram devidamente explicitados na proposta em seus itens “3. *Parâmetros Legais para o cálculo da compensação*” e “4. *A Compensação*”.

29. Não se pode aqui centralizar a análise da situação apenas sob um prisma econômico, eis que, muito maior do que isso é a preocupação da Comunidade Waimiri Atroaria com todos os malefícios e impactos negativos que o empreendimento trará para o seu modo de vida e para o meio ambiente, **haja vista a ausência de consenso e aceitação sobre a proposta apresentada e a ausência de garantia real do cumprimento e execução do PBA-CI em relação às medidas de mitigação e custeio de compensação mínima.**

30. Permitir que seja sedimentada a posição dos réus no sentido de que se teria concluído o processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé em relação ao Linhão de Tucuruí, mesmo sem existir por parte os Waimiri Atroari essa percepção de consenso e concordância e sem qualquer garantia das compensações legitimamente devidas significa permitir mais um ato ilegal de desrespeito aos direitos indígenas constitucionalmente garantidos e também em tratados internacionais, bem como mais um ato de total desrespeito e lesão ao patrimônio socioambiental brasileiro já tão agredido nos últimos tempos.

31. Como dito, **não houve qualquer impugnação técnica por parte do Estado ou do empreendedor no que tange ao conteúdo da proposta de compensação apresentada pela ACWA, o que leva a crer que a proposta é adequada.** Frise-se que **a única discordância do empreendedor é quanto aos valores que ele deverá reembolsar**, ou seja, a preocupação é puramente econômica.

32. Contudo, há de se lembrar que se o processo de consulta prévia tivesse realmente ocorrido de maneira adequada e devida, ou seja, **se antes mesmo do leilão do empreendimento há 11 anos atrás, todas as questões relacionadas ao licenciamento ambiental e ao PBA-CI tivessem sido submetidos a uma real e verdadeira consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, todas as nuances, obstáculos, soluções e os valores necessários às devidas compensações já poderiam ter sido devidamente estabelecidos.**

33. Contudo, ao invés disso, o Estado, de forma açodada e sem respeitar o devido processo legal, optou por iniciar e seguir com um projeto às pressas, cheio de erros, ilegalidades, desrespeitos a direitos indígenas e lesões ao patrimônio ambiental, fazendo com que o empreendedor, aproveitando-se dessas falhas, sugerisse valores de compensação que na verdade não se mostram suficientes para compensar os impactos socioambientais do empreendimento, eis que houve uma subvalorização do necessário à devida e adequada compensação, conforme pode ser visto no confronto da proposta da TNE com a proposta da ACWA, proposta esta que nem a FUNAI nem o IBAMA e nem o Ministério da Economia (União) impugnou.

34. Por isso, pelo que consta no EIA- Estudo de Impactos Ambientais, pelo que consta no PBA-CI e pelo que consta na proposta da ACWA, **tal proposta deve ser respeitada pelo empreendedor de modo a obter o consenso junto ao Povo Waimiri Atroari.**

35. Contudo sem a obtenção do consenso e do acordo acerca da medidas compensatórias, mitigatórias e de indenização, **não se pode cogitar por concluído devidamente o processo de consulta, bem como não se pode cogitar que estejam sendo devidamente respeitados os direitos indígenas garantidos no texto constitucional e nos tratados internacionais.**

III.c) Irregularidade da manifestação da FUNAI



36. De forma desarrazoada, a FUNAI, por meio do **OFÍCIO Nº 1450/2021/PRES/FUNAI** deu aval ao IBAMA para a expedição da licença de Instalação.

37. Sem razão esta manifestação da FUNAI, **primeiro** porque inicia seu posicionamento embasando-se em dispositivo legislativo nascido de um “jabuti” criado tão somente para permitir desmandos do governo sobre os povos indígenas; **segundo** porque **nega a ausência de conclusão do processo de consulta previsto na Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**; **terceiro** porque, ao invés de zelar pelos interesses dos Waimiri Atroari e condicionar a anuência à expedição da Licença de Instalação à finalização desse processo de consulta com a obtenção e formalização do consenso e do acordo a serem obtidos pela concordância integral do empreendedor aos termos da proposta apresentada pela ACWA, tal manifestação simplesmente transferiu para a Comunidade Waimiri Atroari a preocupação do não cumprimento do PBA-CI pelo empreendedor, eis que inexistente acordo, consenso ou garantias.

38. Como dito acima, veja-se que no **OFÍCIO Nº 1450/2021/PRES/FUNAI** e em seu anexo (SEI/FUNAI - 3462063 - Despacho) a FUNAI afirma que a “... **Lei 14.182**, que determina que em seu art 1º, § 10 “Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.” **Ora, o dispositivo da citada lei, que tem por objeto a privatização da ELETROBRAS é fruto de um “jabuti”** que trouxe um tema totalmente alheio e sem relação de pertinência temática com a medida provisória criada e submetida à apreciação do Poder Legislativo, conduta esta feita exclusivamente e intencionalmente para propiciar a efetivação do empreendimento Linhão de Tucuruí à revelia e com lesões aos direitos indígenas garantidos constitucionalmente.

39. Ocorre que sobre o tema “*jabutis*”, **o STF já decidiu que não é compatível com a Constituição Federal apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação**. Vide algumas ementas de alguns dos inúmeros julgamentos da Corte Suprema sobre o tema:

“ADI 5127 - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 15/10/2015 - Publicação: 11/05/2016)”

“Ementa – ADI 5012 - PROVISÓRIA Nº 472/2009. DISPOSITIVOS INCLUÍDOS POR EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA



*COM O OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 1º, CAPUT, 2º, 5º, LIV, 62 E 84, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inclusão, por emenda parlamentar, dos arts. 113 a 126, versando sobre alteração de limites de unidades de conservação, na redação final da Lei nº 12.249/2010, conversão da Medida Provisória nº 472/2009. 2. **Afronta ao princípio democrático, ao postulado da separação entre os Poderes e à garantia do devido processo legislativo, à ausência de pertinência temática entre a matéria veiculada na emenda parlamentar e o objeto da medida provisória submetida à conversão em lei.** 3. Em 15.10.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo formalmente inconstitucional, a teor dos arts. 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput, e 5º, LIV, da Carta Política, a inclusão de emenda, em projeto de conversão de medida provisória em lei, versando conteúdo divorciado do seu objeto originário, ao julgamento da **ADI 5127**, forte no princípio da segurança jurídica, afirmou a validade dos preceitos normativos resultantes de emendas a projetos de lei de conversão, ainda que sem relação com o objeto da medida provisória, aprovados antes da data daquele julgamento. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (**Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 16/03/2017 - Publicação: 01/02/2018.**)”*

40. Assim, mostra-se **inconstitucional a fundamentação da posição da FUNAI estribada no dispositivo da Lei 14.182/2021 citado em seus expedientes.**

III.d) Irregularidade da expedição da Licença de Instalação (LI) Nº 1400/2021 (10937645) pelo IBAMA:

41. Da mesma forma, ao expedir a Licença de Instalação, o IBAMA agiu sobre uma premissa equivocada e sobre um cenário fático inexistente e temeroso, eis que seguiu a premissa da FUNAI no sentido de crer por concluído o processo de consulta previsto na Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, simplesmente acatando o posicionamento esboçado indevidamente pela Fundação indigenista em seu **OFÍCIO Nº 1450/2021/PRES/FUNAI**, cujos fundamentos já foram devidamente já combatidos acima.

III.e) Necessidade de consenso junto à Comunidade Waimiri Atoari para a compensação dos 37 impactos socioambientais:

42. Para que Licença de Instalação se mostrasse inatacável, necessário se faria que o respeito aos direitos indígenas constitucionalmente garantidos e o processo de consulta prévia tivesse ocorrido da forma devida, ou seja, que antes de qualquer outra coisa, tivesse ocorrido o formal e expresso acordo e consenso por parte dos réus para com a proposta de compensação apresentada em 11 de agosto de 2021 pela Comunidade Waimiri Atoari,.

43. Sem isso, **mostra-se inconstitucional, ilegal, indevida e desarrazoada a expedição da Licença de Instalação aqui combatida.**

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR



44. Como visto, os réus **vêm avançando unilateralmente, ilegal e indevidamente nas etapas do empreendimento Linhão de Tucuruí a despeito de não haver qualquer consenso e acordo com os Waimiri Atroari acerca das compensações socioambientais apresentadas na proposta entregue pela ACWA.**

45. Ao invés disso, agem abusivamente **pressionando a Comunidade Waimiri Atroari para concretizar atos de lesão aos direitos indígenas garantidos pela Carta Magna, pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.**

46. Não suspender imediatamente os efeitos do(s) ato(s) administrativo(s) que deu(eram) azo à indevida, ilegal e inconstitucional expedição da Licença de Instalação **(LI) N° 1400/2021 (10937645) pelo IBAMA**, é permitir ainda mais o avanço e concretização de lesões aos direitos indígenas do Povo Waimiri Atroari, lesões estas que, na toada do comportamento dos réus, podem ter consequências irreparáveis e nefastas. Quais serão os próximos passos, construção das torres e instalação do empreendimento à revelia da vontade do povo Waimiri Atroari, sobre seu território tradicional e suas aldeias? Voltaremos a um cenário de violações da década de 1970 e 80?

47. É indiscutível a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Comunidade Waimiri Atroari e o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, estando assim presentes os pressupostos exigidos pelo **Art. 300 do CPC** para a concessão de antecipação de tutela no sentido de:

a) suspender imediatamente a Licença de Instalação **(LI) N° 1400/2021 (10937645) concedida pelo IBAMA; e**

b) determinar aos réus, sob pena de aplicação de *astreintes e demais atos constritivos judiciais*, que se abstenham de emitir licenças de instalação, dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo do empreendimento Linhão de Tucuruí antes de se obtenha o consenso e o acordo com a Comunidade Waimiri Atroari acerca da proposta de compensação por ela apresentada em todos os seus termos e das garantias de seu cumprimento, eis que tal acordo e consenso são indispensáveis ao perfeito andamento do processo de consulta e respeito aos direitos indígenas.

V – DOS PEDIDOS

48. Ante o exposto, requer-se que:

a) conceda antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, no sentido de:

a.1) suspender imediatamente a Licença de Instalação **(LI) N° 1400/2021 (10937645) concedida pelo IBAMA;**



e

b.2) determinar aos réus, sob pena de aplicação de *astreintes e demais atos constritivos judiciais*, que se abstenham de emitir licenças de instalação, dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo do empreendimento Linhão de Tucuruí antes de se obtenha o consenso e o acordo com a Comunidade Waimiri Atroari acerca da proposta de compensação por ela apresentada em todos os seus termos e das garantias de seu cumprimento, eis que tal acordo e consenso são indispensáveis ao perfeito andamento do processo de consulta e respeito aos direitos indígenas.

b) determine a citação dos réus para responderem a presente ação sob pena de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato;

c) No mérito, confirme a antecipação de tutela concedida e **JULGUE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para:

c.1.) **DECLARAR A NULIDADE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) Nº 1400/2021 (10937645) concedida pelo IBAMA; e**

c.2) **CONDENAR** os réus, sob pena de aplicação de *astreintes e demais atos constritivos judiciais*, que se abstenham de emitir licenças de instalação, dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo do empreendimento Linhão de Tucuruí antes de se obtenha o consenso e o acordo com a Comunidade Waimiri Atroari acerca da proposta de compensação por ela apresentada em todos os seus termos e das garantias de seu cumprimento, eis que tal acordo e consenso são indispensáveis ao perfeito andamento do processo de consulta e respeito aos direitos indígenas

d) permita provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelos documentos acostados, oitivas de testemunhas, perícias e tantos quantos se façam necessários a este fim.

Dá-se à causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 22 de novembro de 2021

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

